

A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Maynara Leticia Maciel de Carvalho¹

Thaís Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO

O presente artigo visa contribuir para com os estudos jurídicos acerca de um tema que até hoje é tabu na sociedade, qual seja a descriminalização do aborto. Discutir se de fato a criminalização do aborto influencia de forma positiva a vida das mulheres. Interpretar essa criminalização à luz dos direitos individuais defendidos pela Constituição Federal de 1988. Demonstrar o impacto negativo causado pela tipificação na vida de mulheres mais pobres, que não tem condição de procurar clínicas particulares para um procedimento menos primitivo. E também compreender que o aborto é uma questão de saúde pública e uma decisão que só cabe à gestante e não ao Estado. A discussão acerca do aborto no Brasil alcança quase os seus 30 anos. As pesquisas realizadas apresentam que a criminalização influencia de maneira negativa a vida das mulheres, na maioria dos casos não proíbe a prática, e ainda propaga a desigualdade social, objetivo fundamental defendido pela Constituição Federal. Doravante, é necessário enfrentar esses artigos do Código Penal que criminalizam o aborto, questionando se existem razões suficientes na ordem constitucional que legitimam esta decisão política majoritária em detrimento de direitos individuais.

Palavras-chaves: Descriminalização do aborto. Direitos individuais. Constituição Federal de 1988. Saúde pública. Dignidade humana

INTRODUÇÃO

O artigo em questão tem por objetivo provocar uma reflexão acerca da criminalização do aborto, questionando se de fato a tipificação do ato respeita os direitos individuais que estão previstos na Constituição Federal de 1988, especificamente das mulheres brasileiras.

Como preceitua o doutrinador Flávio Martins em sua obra Curso de Direito Constitucional “o direito individual gera ao Estado um dever imediato e principal de não fazer: o dever de abster-se” (MARTINS, 2017. p. 813). Dessa forma, quando fala-se em direito individual o Estado diante da sua condição de inércia, não deveria manifestar a sua opinião sendo contra ou a favor do aborto, cabendo apenas regulamentar a prática após o primeiro trimestre da gestação, sendo este o momento comprovado ter possível existência de vida humana extrauterina.

Assim, este trabalho visa colocar em pauta o debate acerca do assunto acima mencionado, desprendido de preconceitos e colocando de lado as questões morais e religiosas de cada indivíduo. Tendo por alicerce o respeito aos princípios constitucionais e também às mulheres que passam por

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). E-mail: <maynaramaciel19@gmail.com>.

² Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Advogada. Email: <professorathaisbrazil@gmail.com>.

procedimentos precários e arriscados ao serem submetidas a tal prática, uma vez que esta sim tem os seus direitos individuais limitados.

Diante disso, essas mulheres (que na maioria dos casos não tem uma condição financeira estável), que tem o seu direito à liberdade, à dignidade, à igualdade, à autonomia, à privacidade, ao planejamento familiar, cerceados pelo Código Penal de 1940, devem ser respeitadas, devem ser vistas também pelo Estado. A seletividade do sistema penal brasileiro submete mulheres a passarem por procedimentos arriscados, ocasionando graves lesões à sua saúde física, e à própria morte inclusive. Criminalizar a prática do aborto é uma maneira de aplicar uma violência (a punição) à outra violência (o abortamento). O aborto é uma questão de saúde pública, e não um problema de polícia, tendo em vista que trata-se de um assunto institucionalizado, portanto, a maneira de intervir é através de soluções estruturais. O remédio necessita ser aplicado na causa e não nos seus efeitos.

1 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO CÓDIGO PENAL DE 1940

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Oriundo do Código Penal de 1940 promulgado pelo então Presidente Getúlio Vargas, sob regime político da Terceira República Brasileira ou Estado Novo, posteriormente conhecido como Ditadura Militar, o Decreto-Lei nº 2.848 discorre nos artigos 124 a 127, no capítulo “Dos Crimes contra a vida” as consequências da realização de um aborto ilegal. A inclusão do tema aborto no capítulo “Dos crimes contra a vida” leva em consideração o início da vida a partir da fecundação, sendo essa a mais antiga teoria acerca do assunto.

O cenário político do mundo durante esse período elucida o direcionamento da política brasileira inspirada nos moldes fascistas dos principais aliados da época. A centralização de poderes e o autoritarismo deram prerrogativas para a criação de leis baseadas não somente aos princípios morais populares, mas também a leis que favoreciam o perfil conservador dos legisladores.

Na fase preparatória da Assembleia Constituinte, conforme narra o autor Ingo Wolfgang Sarlet, um anteprojeto denominado “Afonso Arinos”, foi fundamental para a elaboração da Constituição Federal de 1988, em razão de sua repercussão. O anteprojeto surgiu por conta de uma Comissão Provisória de Estados Constitucionais, a chamada “Comissão dos Notáveis”, criada e nomeada pelo então Presidente José Sarney, segundo a presidência de Afonso Arinos de Mello Franco.

De acordo com o mencionado autor, a comissão era composta,

[...] por 50 personalidades ilustres e ligadas às mais diversas áreas da vida econômica, social, política e cultural, portanto, não integrada apenas por juristas, revelando um perfil inquestionavelmente plural e heterogêneo, inclusive em termos de orientação ideológica, com o intuito de elaborar um anteprojeto de Constituição. (2017 p. 266-267)

Através dessa análise, percebe-se que no processo de elaboração de uma determinada legislação, é excepcionalmente possível que a ideologia influencie no momento da decisão. E nota-se que essa conduta ocorreu mais de 40 anos após a promulgação do Código Penal de 1940.

Conforme preleciona o professor Flavio Martins em sua obra Curso de Direito Constitucional, o principal objetivo do constituinte em 1988 “foi romper com os duros e longos anos de ditadura militar”. (2017, p. 80).

Considerando essa perspectiva conservadora dos legisladores, contempla-se o questionamento em torno dos direitos das mulheres, até então suprimidos pelo conservadorismo do governo “contraditório” de Vargas, onde o progresso da garantia de sufrágio universal é seguido do retrocesso da limitação do direito à liberdade de escolha da mulher.

Dessa forma, ao retirarmos esse laço conservador e patriarcal presente na criminalização do aborto, e trazermos para o entendimento da Constituição Federal de 1988, compreende-se que o Código Penal de 1940 violou os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da liberdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da igualdade, da inviolabilidade da vida, da cidadania, o seu direito sexual e reprodutivo, bem como do

planejamento familiar e da saúde de milhares de mulheres que já passaram e passam por essa situação.

2 OS EFEITOS DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Dado o contexto histórico que o Brasil estava inserido à época da criminalização, conclui-se que a situação em momento algum favoreceu os direitos individuais das mulheres, violando o princípio da igualdade de gênero, seu direito de planejamento familiar, a sua dignidade, a sua liberdade de escolha, condicionando-a a um tratamento cruel, desumano e degradante, bem como incitando a discriminação. Práticas estas repelidas pela Constituição federal de 1988.

A Pesquisa Nacional do Aborto, um inquérito domiciliar realizado em 2016, o qual foi comparado a um estudo já realizado no ano de 2010, teve por finalidade demonstrar a magnitude de tal prática no Brasil, sendo o levantamento realizado entre mulheres com idade de 18 a 39 anos, totalizando 2.002 mulheres, combinando a técnica de urna e um questionário face-a-face realizado por entrevistadoras mulheres.

O total estimado de mulheres entre 18 e 39 anos, no Brasil em 2016 era de 37.287.746, incluindo as que vivem em área rurais, portanto, a PNA 2016 apenas demonstra a ponta do “iceberg”, em razão do grande número de população feminina existente no país. Os números da pesquisa seriam bem maiores se os autores tivessem recursos para ter acesso a maioria dessas mulheres.

Diante disso, dessas 2.002 mulheres alfabetizadas, que foram entrevistadas para a PNA 2016 registrou-se que 13% delas já realizaram ao menos um aborto.

A taxa de aborto de mulheres com baixa escolaridade, até a quarta série, equivale a 22%, ao passo que aquelas de nível médio ou superior corresponde 11%. E 42% das mulheres foram internadas para a finalização do aborto.

Um artigo publicado pela ANIS – Instituto de Bioética, denominado “Aborto – por que precisamos descriminalizar?”, reúne uma série de argumentos e dados para a audiência pública da ADPF 442, convocada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2018.

E o artigo em questão, apresenta que a Organização Mundial da Saúde, constata três classificações para o aborto, sendo o aborto seguro àquele realizado por um profissional capacitado com métodos indicados pela OMS; o aborto menos seguro àquele que é realizado por um profissional capacitado, contudo não se atenta às recomendações feitas pela OMS ou utiliza um método recomentado, no entanto sem a capacitação adequada; e o aborto inseguro realizado por pessoa totalmente não capacitada, utilizando um método absolutamente hostil e agressivo (sendo este cenário enfrentado pelas mulheres na atualidade).

Dentre as razões que mais influenciam no aborto, apresentado pelo artigo, é a disponibilidade de métodos adequados e profissionais capacitados, a legalização do procedimento, bem como o tabu com relação ao assunto, entre outros.

No artigo elaborado pela ANIS – Instituto de Bioética a médica Rebecca Gomperts, representando a Women on Waves na audiência pública com relação a ADPF 442, convocada pelo STF, explica que o que torna ainda mais inseguro o procedimento do aborto é a penalização, uma vez que dificulta o acesso da mulher à um procedimento adequado e recomendado, condicionando-a a um tratamento extremamente agressivo e cruel. (2019, p.8)

O medicamento utilizado para o aborto, vendido na clandestinidade, faz com que as mulheres não comprem a dosagem correta, em razão do seu alto custo, causando diversas complicações por abortos não completos, e sem mencionar o fato da venda de medicamentos falsos.

A Natália Mori Cruz, representando o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, na audiência pública da ADPF 442, relata que “a criminalização é incapaz de reduzir o número de abortos, mas tem impacto direto no aumento das mortes e sequelas na saúde das mulheres que o realizam na solidão, clandestinidade e insegurança” (2019, p. 8).

Leticia Gonçalves e Sandra Elena Sposito, representando o Conselho Federal de Psicologia,

na audiência pública, apresentaram que o que de fato afeta a saúde mental das mulheres é essa imposição da maternidade e o julgamento religioso e moral da sociedade. (2019, p. 9)

O médico Jorge Rezende Filho, representando a Academia Nacional de Medicina, também argumentou na audiência que se afeta a saúde mental das mulheres, isso ocorre em razão da penalização e dessa “maternidade compulsória”. O médico segue declarando ainda que “quando decidem, as mulheres estão seguras de que esse é o caminho necessário naquele momento às suas vidas” (2019, p. 9).

Diante disso, é evidente que a liberdade de escolha da mulher ao opinar sobre prosseguir ou não com a gestação, é totalmente anulado, uma vez que sobre o corpo dela prevalece a moral conservadora da sociedade e não o poder da sua liberdade de escolha e planejamento familiar.

A criminalização, além de não funcionar propaga a discriminação, uma vez que coloca as mulheres em situações extremamente vulneráveis, ao realizar um aborto clandestino e inseguro. E na maioria dos casos essas mulheres são pobres, periféricas, negras, indígenas e nordestinas.

E conforme declara a antropóloga Debora Diniz na PNA 2016, essa desigualdade de raça e classe visa apenas colocar a mulher numa posição ainda mais vulnerável ao decidir se prosseguirá com a gestação. Colocando em seus ombros um peso do que a sociedade acha que é correto.

O castigo penal apenas gera um ambiente que tortura psicológica, institucional e socialmente a mulher que aborta ou sustenta uma gravidez indesejada, reforçando a discriminação sexual e as desigualdades de gênero, raça, classe social e faixa etária.

Logo, conclui-se que a criminalização do aborto tem cara e classe. Manter a penalização propaga a desigualdade e aumenta a cada dia o índice de mortalidade materna, em consequência da realização de um aborto inseguro, já que os homens não são obrigados a seguir com uma gestação compulsória, dessa forma, portanto, a equidade íntegra de gênero, está condicionada ao respeito à decisão da mulher de prosseguir ou não com a gestação.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES AFETADOS PELA CRIMINALIZAÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais estão elencados no Título II da Constituição Federal de 1988, e são divididos da seguinte maneira: a) direitos e deveres individuais e coletivos; b) direitos sociais; c) direitos de nacionalidade; d) direitos políticos; e) partidos políticos. Não obstante, trataremos no presente artigo apenas os direitos individuais e sociais relativos ao exercício da liberdade feminina em sociedade.

Os direitos fundamentais são “normas de conteúdo declaratório”, que estão positivados e reconhecidos no ordenamento jurídico interno, conforme argumenta o professor constitucional Flavio Martins, em sua obra Curso de Direito Constitucional. Devem ser considerados, portanto, fundamentais, os direitos que priorizam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais, dessa forma, atuam como uma reserva mínima de justiça a salvaguardar os direitos e garantias de todas as pessoas. Dignidade, do ponto de vista pessoal/íntimo/particular, quer dizer, portanto, que todo sujeito tem valor intrínseco e autonomia. E os valores intrínsecos e a autonomia das mulheres não foram contemplados pelo Código Penal. É evidente que a criminalização da interrupção voluntária da gestação reflete inevitavelmente na dignidade humana das mulheres, no seu exercício a liberdade de escolha, no direito ao planejamento familiar, na igualdade de gênero, na proibição ao tratamento cruel, degradante e desumano etc.

Ao interpretarmos a criminalização do aborto à luz da Constituição Federal chegamos à conclusão de que a presente codificação penal estaria infringindo os preceitos constitucionais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a não discriminação, a inviolabilidade da liberdade, da igualdade e da vida, a proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres (Constituição Federal, art. 1º, incisos III; art. 3º, inciso IV; art. 5º, caput e incisos I, III; art. 6º, caput; art. 196; art. 226, § 7).

O ministro Luís Roberto Barroso, no Acórdão referente ao Habeas Corpus 124.306 conceitua Direitos Fundamentais de forma brilhante, vejamos:

Os direitos fundamentais vinculam todos os Poderes estatais, representam uma abertura do sistema jurídico perante o sistema moral e funcionam como uma reserva mínima de justiça assegurada a todas as pessoas. Deles resultam certos deveres abstenção e de atuação por parte do Estado e da sociedade. Após a Segunda Guerra Mundial, os direitos fundamentais passaram a ser tratados como uma emanção da dignidade humana, na linha de uma das proposições do imperativo categórico kantiano: toda pessoa deve ser tratada como um fim em si mesmo, e não um meio para satisfazer interesses de outrem ou interesses coletivos. Dignidade significa, do ponto de vista subjetivo, que todo indivíduo tem valor intrínseco e autonomia. Característica essencial dos direitos fundamentais é que eles são oponíveis às maiorias políticas. Isso significa que eles funcionam como limite ao legislador e até mesmo ao poder constituinte reformador (CF, art. 60, § 4º). Além disso, são eles dotados de aplicabilidade direta e imediata, o que legitima a atuação da jurisdição constitucional para a sua proteção, tanto em caso de ação como de omissão legislativa. Direitos fundamentais estão sujeitos a limites imanentes e a restrições expressas. E podem, eventualmente, entrar em rota de colisão entre si ou com princípios constitucionais ou fins estatais. Tanto nos casos de restrição quanto nos de colisão, a solução das situações concretas deverá valer-se do princípio instrumental da razoabilidade ou proporcionalidade. (BARROSO, p. 7)

E ainda no dizer do ministro:

O princípio da proporcionalidade destina-se a assegurar a razoabilidade substantiva dos atos estatais, seu equilíbrio ou justa medida. Em uma palavra, sua justiça. Conforme entendimento que se tomou clássico pelo mundo afora, a proporcionalidade divide-se em três subprincípios: (i) o da adequação, que identifica a idoneidade da medida para atingir o fim visado; (ii) a necessidade, que expressa a vedação do excesso; e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na análise do custo-benefício da providência pretendida, para se determinar se o que se ganha é mais valioso do que aquilo que se perde. A proporcionalidade, irmanada com a ideia de ponderação, não é capaz de oferecer, por si só, a solução material para o problema posto. Mas uma e outra ajudam a estruturar a argumentação de uma maneira racional, permitindo a compreensão do itinerário lógico percorrido e, conseqüentemente, o controle intersubjetivo das decisões.” (BARROSO, p. 8)

Dessa forma, observa-se que os direitos fundamentais das mulheres são gravemente atingidos pela criminalização. E é fundamental compreender que as mulheres que se encontram diante de tal situação, não o fariam por prazer ou pura curiosidade, é uma decisão extremamente complicada e delicada de se tomar, e o Estado ainda torna mais difícil lhe processando criminalmente caso o faça.

Numa conferência em homenagem ao Professor alemão Robert Alexy expõe o membro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso que:

Toda interpretação jurídica deve ser feita à luz da Constituição, dos seus valores e dos seus princípios. Toda interpretação jurídica é, direta ou indiretamente, interpretação constitucional. Interpreta-se a Constituição diretamente quando uma pretensão se baseia no texto constitucional (uma imunidade tributária, a preservação do direito de privacidade); e interpreta-se a Constituição indiretamente quando se aplica o direito ordinário, porque antes de aplicá-lo é preciso verificar sua compatibilidade com a Constituição e, ademais, o sentido e o alcance das normas infraconstitucionais devem ser fixados à luz da Constituição. (BARROSO, p. 4-5)

Para Ingo Wolfgang Sarlet a atuação da dignidade humana é um critério de interpretação e aplicação do direito constitucional e infraconstitucional, com especial ênfase a proteção e promoção dos direitos fundamentais. Segue narrando ainda que,

[...] a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos, no sentido de posições subjetivas que têm por objeto a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no âmbito de proteção da dignidade. (SARLET, p. 288)

Para Bernardo Gonçalves Fernandes:

[...] a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) é erigida à condição de meta-

princípio. Por isso mesmo esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisa) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros. (FERNANDES, p 408.)

Isto posto, o direito à privacidade, legitimamente assegurado, tanto do homem quanto da mulher, é um espaço onde os mesmos podem viver conforme lhes convém, não cabendo ao Estado e nem a sociedade interferir nesse modo de vida.

3.1 VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DA MULHER

O professor Bernardo Gonçalves Fernandes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, define a liberdade “como autonomia (capacidade de autodirigir sua vida e suas escolhas a partir da razão)” (2017, p. 424).

A autonomia conforme preleciona o Min. Luís Roberto Barroso em seu voto no HC 124.306 representa a “autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida” (2017, p. 9).

Ocorre que essa autonomia (defendida pela dignidade da pessoa humana) com relação à mulher de decidir e de controlar o seu próprio corpo, é totalmente esquecida quando o Estado, por intermédio do delegado, promotor de justiça ou juiz de direito, lhe impõe que siga com a gravidez mesmo que o desejo desta seja o de interrupção.

Portanto, quando fala-se em autonomia feminina, quer dizer o poder de decisão da mulher com relação a prosseguir ou não com uma gestação indesejada. A mulher não tem autonomia sobre o controle do seu próprio corpo. Seu corpo deve estar sempre servindo alguém ou a serviço de alguém. A criminalização desconsidera a mulher como sendo um ser autônomo, ou seja, autossuficiente ou ainda independente, capaz de decidir sobre tal circunstância.

Assim, a mulher é tratada como se a função do útero dela estivesse a serviço da sociedade, sendo desconsiderado o fato de ser uma pessoa autônoma, no gozo da plena capacidade de ser, viver e pensar como bem entender.

3.2 VIOLAÇÃO A IGUALDADE DE GÊNERO

Historicamente, a mulher sempre exerceu uma posição de subordinação com relação ao homem, em razão de uma sociedade culturalmente estruturada pelo poder patriarcal e autoritário. E por conta disso, a *performance*/desempenho da feminilidade sempre foi um requisito a ser preenchido pela mulher. Ocasionalmente dessa forma, a institucionalização da desigualdade socioeconômica entre os gêneros, promovendo a discriminação, assim como estereotipando o papel social da mulher.

Por outro lado, a maternidade sempre foi vista de uma forma mais idealizada e romantizada, em decorrência de toda essa carga cultural que carrega até os dias atuais, quando na verdade, pode ser considerado um fardo para determinadas mulheres (ainda que tenham utilizado todos os métodos de prevenção), tendo em vista que todo o ônus da gravidez é suportado integralmente por ela, inviabilizando seu poder de decisão pela manutenção ou não da gestação.

3.3 VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA

Cumpram salientar ainda a violência a integridade psíquica e física pela qual as mulheres passam ao serem obrigadas a seguirem com a gestação indesejada. Ao tratamento degradante e desumano ao terem que se deslocar até uma clínica clandestina, onde não poderão conversar com profissionais capacitados e expor o problema que está passando.

O art. 5º, da CF/88, em seu inciso III, estabelece a proibição à tortura, ao tratamento desumano e degradante. Em síntese, a proibição da tortura, visa preservar o indivíduo de intervenções indevidas e lesões ocasionadas ao seu corpo ou mente.

A integridade física, por sua vez, é o risco de vida que as mulheres periféricas são submetidas ao realizarem um aborto clandestino, as consequências e transformações que o seu corpo sofrerá em decorrência dessa gestação indesejada.

Dessa forma, o Código Penal ao criminalizar a prática do aborto coloca às mulheres periféricas num ambiente extremamente perigoso, visto que são condicionadas a procurar uma clínica clandestina, que oferece os tratamentos mais primitivos e invasivos, que não estão preocupadas com o estado de saúde mental ou físico da mulher, uma vez que é o corpo dessa mulher que sofrerá com os riscos e transformações decorrente desse procedimento. O uso do poder coercitivo por parte do Estado, ao continuar criminalizando o aborto, impede o exercício do pluralismo livre (ainda que razoável).

3.4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

A criminalização também afeta os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, o seu direito de planejamento familiar e até mesmo se deseja ter filhos, sem sofrer uma discriminação ou opressão por parte do Estado e da sociedade. O direito das mulheres de terem uma vida sexual ativa e prazerosa sempre foi visto com reprovação e desprezo, diferente do que ocorre com a sexualidade masculina, que não sofre discriminação, preconceito ou carrega tabus, muito pelo contrário, na maioria dos casos têm a liberdade sexual defendida ferrenhamente. E uma parcela desses preconceitos estão fundamentados no papel histórico que a natureza reservou às mulheres no processo reprodutivo.

A Organização Mundial da Saúde – OMS no item 7.2 do Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas defende que a saúde reprodutiva feminina seja um estado completo de bem-estar mental, social e físico, em todos os aspectos do sistema reprodutivo, seus processos e funções. A vida sexual satisfatória e segura de uma mulher, esse poder de autonomia de decidir sobre reproduzir e a liberdade de quantas e quando o deve fazer, implica estritamente na sua saúde reprodutiva.

A Lei Federal nº 9.263 de 1996, que regula o §7º do art. 226 da CF de 1988, em seu art. 2º, entende como planejamento familiar o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. Dessa forma, a decisão será livremente tomada pelo casal, cabendo ao Estado somente investir em recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedando ainda às instituições oficiais ou privadas a prática coercitiva desse instituto.

Portanto, quando o Estado tipifica o crime de aborto, ele retira da mulher a possibilidade de decisão sobre a maternidade, prejudicando a sua saúde reprodutiva, bem como aumentando os índices de mortalidades maternas e complicações em decorrência do não acesso à assistência de saúde adequada.

3.5 DISCRIMINAÇÃO SOCIAL E IMPACTO DESPROPORCIONAL SOBRE MULHERES POBRES

A norma repressiva gera ainda um impacto desigual relacionado às mulheres pobres, uma vez que estas não possuem recursos financeiros para arcar com um procedimento menos ultrajante e precário. Diante disso, ela é obrigada a procurar clínicas clandestinas, que não oferece um mínimo de infraestrutura adequada, lhe causando diversas complicações, mutilações e em alguns casos, a morte.

Isso tudo leva a discriminação social, pois não há disponibilização de renda para realizar o procedimento em clínicas particulares ou com médico especializado. A situação se torna ainda pior, tendo em vista que nem ao sistema público de saúde poderá recorrer.

Em suma, a criminalização da interrupção da gravidez ultrapassa os limites dos princípios defendidos pela Constituição Federal de 1988, acarretando uma série de problemas com a saúde pública e morte das mulheres, gerando custos sociais que são superiores ao benefício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aborto atualmente é legalizado na maior parte dos países desenvolvidos e criminalizados nos países mais pobres. Depois de Guiana, Cuba e Porto Rico, Uruguai é o quarto país a descriminalizar o aborto, em 2012. Na Alemanha, Àustria, Bélgica, Bulgária, Cidade do México, Dinamarca, Espanha, França, Itália etc. autorizam a interrupção voluntária da gestação até 12

semanas.

Há estudos empíricos assegurando que o aborto realizado de maneira segura, protege a dignidade e a cidadania humana das mulheres. Ademais, percebe-se que a criminalização não impede que o aborto seja realizado, apenas impede que as mulheres mais pobres tenham acesso a profissionais capacitados, interessados em proteger seu bem-estar social. Sendo assim, a prática da penalização não é nenhum pouco eficiente ao garantir o objetivo ao que se propõe.

Para algumas mulheres, criar um filho é o maior sonho de sua vida; deste modo, as circunstâncias para decidir se, quando ou como fazê-lo concretizam os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade humana, uma vez que confirmam a competência delas de se autodeterminar, de maneira a planejar sua própria vida. O cenário na criminalização do aborto é totalmente injusto, visto que expõe as mulheres a situações evitáveis de morte e adoecimento, assim como a eventos humilhantes, desumanos e degradantes no momento mais vulnerável da sua vida, o que afeta o seu pleno exercício de direito à vida, à integridade física e psíquica, à saúde e a proibição de passar por procedimentos de tortura e crueldade.

A criminalização impede as mulheres de desfrutar da vida conforme bem entenderem, sem precisarem se importar com o julgamento da sociedade, o que afeta o seu direito à autonomia e à liberdade. Desconsidera a sua decisão com relação à sua saúde reprodutiva e sua vida sexual ativa e prazerosa. A criminalização reproduz a desigualdade de gênero, promove a desigualdade socioeconômica e racial, uma vez que torna a vida de algumas mulheres mais precarizadas que outras.

Por fim, a criminalização do aborto não visa proteger a vida, e sim subjugar mulheres, em razão de sua decisão, principalmente as mais jovens, pobres, negras e indígenas. A sociedade feminina atravessou milênios de opressão, e em pleno século XXI o Estado ainda pretende controlar a maneira que uma mulher deve se portar na sociedade. O dever do Estado é estar tanto do lado de quem deseja ter o filho, quanto do lado de quem não deseja, portanto ele não pode escolher um determinado lado, sendo que o seu dever é proteger os dois.

REFERÊNCIAS

ABORTO: por que precisamos descriminalizar?: argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na audiência pública da ADPF 442. In: ANIS – Instituto de bioética – Brasília: LetrasLivres, 2019. 48 p.: il.

BARROSO, Luís Roberto. Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/palestra-barroso-alexey.pdf>> acesso em 20 mar 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 03 de out de 2019.

BRASIL. Decreto n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> acesso em 03 de out de 2019.

BRASIL. Supremo tribunal federal, 2017. Acórdão do Habeas Corpus 124.306. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311410567&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 de mar. de 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 9. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

UNFPA Brasil. Relatório de Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Conferência do Cairo, 1994. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relat%C3%B3rio-da-confer%C3%Aancia-internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento-confer%C3%Aancia-do>>. Acesso em: 08 de maio de 2019.